

Parecer nº 53/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0020329/2023-46

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: INÁCIO CARLOS URBAN	CPF/CNPJ: 194.096.130-00
Endereço: Av. Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 2.741	Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 3822-9900	E-mail: ambiental@grupofarroupilha.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Farroupilha Agronegócios e Administração de Bens	CPF/CNPJ: 30.609.870.0001/23
Endereço: Av. Juscelino Kubitscheck de Oliveira, nº 2.741	Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 3822-9900	E-mail: ambiental@grupofarroupilha.com

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Farroupilha I	Área Total (ha): 2.892,6221
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.651; 30.614; 29.946; 29.973; 29.611; 27.969; 28.295; 29.974; 30.006	Município/UF: Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-FD79.20F2.B905.4A83.8FEE.023D.0B9D.C421

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,8148	ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9938	ha		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6657	ha		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	---	----	----	----
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,9938	ha	23k	340.400	7.999.287
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6657	ha	23k	340.341	7.999.330

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento e infraestruturas	1,6595

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado/Campo Cerrado		1,6595

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	Uso interno no imóvel/empreendimento	33,5676	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 19/07/2023

Data da vistoria: 19/03/2023

Data de solicitação de informações complementares: 14/03/2024 (ofício nº 40/2024 - documento nº 84034501)

Data de prorrogação de prazo: 13/05/2024 (ofício nº 68/2024 - documento nº 84034501)

Data de sobrerestamento de prazo: 17/07/2024 (ofício nº 106/2024 - documento nº 92689829)

Data do recebimento de informações complementares: 16/09/2024

Data de emissão do parecer técnico: 26/06/2025

**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,9938 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6657 hectares para implantação de infraestruturas sendo reparação estrutural do talude, bem como,

conter focos erosivos e realizar adequação na tubulação de fundo, conforme PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 67919856), com produção de 33,5676 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, tendo sido objeto do processo de intervenção emergencial nº 2100.01.0008584/2023-68.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Farroupilha I, em Presidente Olegário, é formado por 9 matrículas, totalizando 2.892,6221 hectares de área matriculada:

- 1 - Matrícula nº 30.651 (documento nº 67919776) com 50,3018 ha;
- 2 - Matrícula nº 30.614 (documento nº 67919910) com 53,1544 ha;
- 3 - Matrícula nº 29.946 (documento nº 67919902) com 14,7753 ha;
- 4 - Matrícula nº 29.973 (documento nº 67919904) com 3,0010 ha;
- 5 - Matrícula nº 29.611 (documento nº 67919901) com 70,00 ha;
- 6 - Matrícula nº 27.969 (documento nº 67919896) com 210,4479 ha;
- 7 - Matrícula nº 28.295 (documento nº 67919898) com 156,5979 ha;
- 8 - Matrícula nº 29.974 (documento nº 67919905) com 1.921,8041 ha;
- 9 - Matrícula nº 30.006 (documento nº 67919909) com 412,5397 ha;

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3153400-FD79.20F2.B905.4A83.8FEE.023D.0B9D.C421 (documento nº 67919843)

- Área total: 2.898,4891 ha

- Área de reserva legal: 434,8933 ha

- Área de preservação permanente: 153,1766 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2.294,5750 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 434,8933 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Regularização da Reserva Legal foi avaliada e aprovada pela SUPRAM TM por meio do Processo nº 1370.01.0045045/2020-50 (documento nº 67919849)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel = 434,8933 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade = 79,7540 ha compensados na Fazenda Herva, 55,2374 ha compensados na Fazenda São Braz e 47,9608 ha compensados na Fazenda Santa Cruz

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal, para fins de deferimento do processo em tela, não estão totalmente de acordo com a legislação vigente pois não possui o mínimo de 20% de área de reserva legal dentro do imóvel, tendo sido parte compensada por meio do Processo nº 1370.01.0045045/2020-50 (documento nº 67919849) para obtenção da Licença de Operação Corretiva – LOC, tendo sido realizado e aprovado pela equipe da SUPRAM TM. Entretanto, esse assunto será tratado com maiores detalhes no tópico "5-Análise técnica."

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,9938 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6657 hectares para implantação de infraestruturas sendo reparação estrutural do talude, bem como, conter focos erosivos e realizar adequação na tubulação de fundo, conforme PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 67919856), com produção de 33,5676 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, tendo sido objeto do processo de intervenção emergencial nº 2100.01.0008584/2023-68.

#### **Taxa de Expediente:**

1 - DAE nº 1401284238318, no valor de R\$ 629,61, pago em 12/06/2023 (supressão de cobertura vegetal nativa em 0,8148 ha) - (documento nº 67919870);

2 - DAE nº 1401284238725, no valor de R\$ 629,61, pago em 12/06/2023 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,9938 ha) - (documento nº 67919868);

3 - DAE nº 1401284238806, no valor de R\$ 775,68, pago em 12/06/2023 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,6657ha) - (documento nº 67919869).

Taxa florestal: DAE nº 2901284239258, no valor de R\$ 236,71, pago em 12/06/2024 (volumetria: 33,5676 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 67919872).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127455 (UAS) e 23127456 (ASV) - (documento nº 67919882).

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia desde muito baixa a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: apenas um pequeno fragmento está inserido na Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade - categoria muito alta, mas não na área requerida para intervenção
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: apenas um pequeno fragmento do empreendimento apresenta potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta. Área de conflito por recursos hídricos - DARC/PANM - Comprometimento superior a 100% do RPE (áreas de restrição e controle de águas subterrâneas)

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais; G-01-01-5 - Horticultura; G-02-10-0 - Criação de bovinos de corte em regime extensivo; G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas; G-04-02-2 - Beneficiamento de sementes; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; G-06-01-8 - Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins; D-01-13-9 - Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; G-02-08-9 - Criação de bovinos de corte confinados; G-03-02-6 - Silvicultura; F-06-01-7 - Postos ou pontos de abastecimento.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais; G-01-01-5 - Horticultura; G-02-10-0 - Criação de bovinos de corte em regime extensivo; G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas; G-04-02-2 - Beneficiamento de sementes; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; G-06-01-8 - Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins; D-01-13-9 - Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; G-02-08-9 - Criação de bovinos de corte confinados; G-03-02-6 - Silvicultura; F-06-01-7 - Postos ou pontos de abastecimento.
- Classe do empreendimento: 5
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAC
- Número do documento: Certificado LOC nº 132/2020 (documento nº 67919876)

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Farroupilha I, em Presidente Olegário, no dia 19/03/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada da consultora ambiental Ediane da Água e Terra.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho distrófico e neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF7 - Rio Paracatu. Possui 153,1766 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomias de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA;
- Fauna: não informada

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 67919859) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA MG nº 67.598//D, ART nº MG20232094403 (documento nº 67919875).

De acordo com esse documento: *"Em virtude das inconformidades existentes na barragem destacada pelo Pedido de Intervenção em Caráter Emergencial, houve a necessidade de práticas técnicas em 2,4743 hectares, sendo realizadas atividades para a recuperação estrutural de talude, hachuras, desassoreamento, adequação de ladrão de cheias e manutenção de tubulação de fundo.*

*Cabe enfatizar que, o barramento já existe e, portanto, considerado consolidado, todas as medidas tomadas foram praticadas por profissionais habilitados, os quais visaram minimizar os efeitos sobre o meio ambiente."*

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,9938 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6657 hectares para implantação de infraestruturas sendo reparação estrutural do talude, bem como, conter focos erosivos e realizar adequação na tubulação de fundo, conforme PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 67919856), com produção de 33,5676 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, tendo sido objeto do processo de intervenção emergencial nº 2100.01.0008584/2023-68.

Primeiramente foi protocolado o processo de intervenção emergencial - PA nº 2100.01.0008584/2023-68, no qual informou que havia *"risco eminent de degradação da qualidade do solo, aumento da intensidade dos processos erosivos, elevando o risco de ocorrência de deslocamento de massas no período chuvoso, assoreamento do Córrego Manabui, justificando a emergência na realização de obras de reparo, para posterior formalização do respectivo processo administrativo, em cumprimento ao determinado na legislação ambiental vigente."*

Diante dessa justificativa foi emitido o Despacho de aceite no dia 20/03/2023, sendo admitida a requerida intervenção com base no Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 36:

*"Art. 36. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.*

*§ 1º Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.*

§ 2º O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG."

Tempestivamente foi protocolado o processo convencional que ora está sendo analisado. Nesse processo, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 67919856), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA MG nº 67.598//D, ART nº MG20232094403 (documento nº 67919875).

De acordo com esse documento: "Este trabalho tem como objetivo principal, requerer a regularização da intervenção ambiental em caráter emergencial para manutenção de talude em barramento presente na propriedade. Para melhor detalhamento, apresenta-se a tabela abaixo com o quantitativo com cada descrição de intervenção."

Tabela 1: Quantitativo para cada categoria de intervenção ambiental.	
Caracterização das Intervenções	Área Total (ha)
Fora de APP – com sup. em área comum	0,8148
Dentro APP - com sup. de veg. nativa	0,9938
Dentro APP - sem sup. de veg. nativa	0,6657
<b>Total</b>	<b>2,4743</b>

E ainda: "Justifica-se pela necessidade em caráter emergencial para manutenção de talude em barramento presente na propriedade.

Este reservatório acumula água proveniente de afluentes do Córrego Manabuiu, cuja finalidade é para abastecimento de piscinão presente no empreendimento. Durante visita técnica realizada no início do mês de março, observou-se danos na estrutura do talude e assoreamento do barramento devido às fortes chuvas ocorrentes na localidade.

Além disso, houve a necessidade de ajustar vertedouro de extravasor de água do barramento, ultrapassam o nível para a estrutura projetada."

"De maneira geral, as obras de reparo no barramento acarretaram algumas alterações pontuais em 2,4747 hectares. Além disso, houve a retirada de supressão de 09 (nove) exemplares de *Mauritia flexuosa* (buriti)."

Insta aqui destacar que foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº. 1907020/2020 de 11/09/2020 (documento nº 67919878) para Captação Em Barramento Em Curso De Água, C/ Regularização De Vazão, com prazo de 10 anos.

Em relação à supressão dos 09 exemplares de *Mauritia flexuosa* (Buriti), de acordo com a Lei Estadual nº 22.919/2018, existem alguns casos em que é possível de autorização a supressão dos mesmos, conforme artigo 1º:

"Art. 1º – O art. 1º da [Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas "e" e "g" do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas."

O barramento a ser regularizado no empreendimento em tela é considerado como sendo uma estrutura de interesse social, segundo definição da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim sendo, a supressão dos Buritis (*Mauritia flexuosa*) enquadra-se no inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 22.919/2018 em epígrafe. Entretanto, essa mesma Lei exige a compensação, conforme artigo 2º:

"Art. 2º – Fica acrescentado à [Lei nº 13.635, de 2000](#), o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 7º da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)."

Nesse sentido, o PIAS vem trazendo a seguinte informação:

"No que se refere a medida compensatória, apresenta-se juntamente a este documento Proposta Técnica de Compensação, em virtude da necessidade de intervir em Área de Preservação Permanente e ao corte de 09 exemplares de *Mauritia flexuosa* (buriti), considerada pela Lei Estadual nº 13.635/2000 como espécie imune de corte.

Por fim, será apresentado Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRADA com objetivo de compensar a intervenção em APP, bem como, recuperar a área de empréstimo, localizada em área contígua ao barramento, em que for intervinda no momento das práticas técnicas."

Para tanto, foi apresentado o DAE nº 1501355290749 (documento nº 112426746), no valor de R\$ 4.977,90, pago em 23/04/2025, referente à compensação pela supressão dos 09 indivíduos de *Mauritia flexuosa* (Buriti), conforme previsão legal da Lei Estadual nº 22.919/2018.

Já em relação à área de reserva legal, conforme já informado no tópico do CAR, o empreendimento Fazenda Farroupilha I não possui (dentro do imóvel) o mínimo exigido legalmente, tendo sido necessário compensar da reserva legal em outros 03 empreendimentos de mesma titularidade. Nesse sentido o Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda o uso alternativo do solo em seu artigo 38:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013: (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

Se remetermos ao artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 tem-se a seguinte redação:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Foi solicitado por meio do ofício nº 40/2024 (documento nº 84034501) a apresentação de nova área de reserva legal que irá perfazer o mínimo exigido legalmente ou recuperar a área comum por meio da apresentação de um PRADA, uma vez que o Decreto não permite intervenção nessa área.

Para tanto o empreendedor justificou o seguinte: "Esclarece-se que, o imóvel obteve recente processo de Licenciamento Ambiental, com isso houve a realocação/reestruturação das glebas de Reserva Legal, atualmente aprovadas, similares ao mapeamento apresentado no processo. Em sequência, apresenta o histórico e detalhamento de glebas destinadas a função, dessa forma, respeitosamente, conclui-se que, não é necessário elaborar PRADA para a preservação de área adicional.

No que se refere a preservação de áreas para a função de Reserva Legal, para a Fazenda Farroupilha I foram marcados 587,8455 hectares, subdividido em 48 glebas, sendo 30 glebas correspondendo ao quantitativo de 434,8933 ha reservados no próprio imóvel e o restante; 79,7540 hectares compensados na Fazenda Herva, 55,2374 hectares compensados na Fazenda São Braz e 47,9608 hectares compensados na Fazenda Santa Cruz, todas de mesma titularidade e características bióticas análogas, perfazendo a porcentagem mínima determinada pela legislação ambiental. Na tabela seguinte são dispostos os valores de cada gleba:"

Embora o empreendimento possua área de reserva legal, segundo justificativa em epígrafe, esse quantitativo só foi alcançado por meio de compensação em outras propriedades de mesma titularidade. Entretanto, como já dito anteriormente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 é inflexível no sentido de vedar a supressão em área comum quando o imóvel possui área de reserva legal compensada (artigo 38, inciso IX).

Portanto, a supressão da vegetação em área comum não é passível de autorização. As áreas comuns que tiveram a vegetação nativa suprimida devido ao processo de intervenção emergencial, PA 2100.01.0008584/2023-68, deverão ser recuperadas pois não são passíveis de autorização.

Cabe aqui um adendo em relação à apresentação do documento nº 92439887 no qual esclarece, por meio de imagens satélite retroativas, que: "O barramento alvo de regularização encontra-se construído desde a datação de 2003, conforme pode-se comprovar pela imagem de satélite disponibilizada pelo Google Earth, registro obtido em 08 de junho de 2003 (Figura 01)."



Figura 1: Imagem representativa das localidades antropizadas, desde a datação de 08 de junho de 2003.  
Fonte: Google Earth, 2003.

Nesse sentido, conforme documento apresentado e representado pela Figura 1 acima, parte das áreas delimitadas pelas setas (aqueles que não possuem vegetação nativa) são consideradas áreas rurais consolidadas, conforme definição da Lei Estadual nº 20.922/2013, no inciso I do artigo 2º, sendo permitido a permanência das atividades, de acordo com o artigo 16 da mesma Lei:

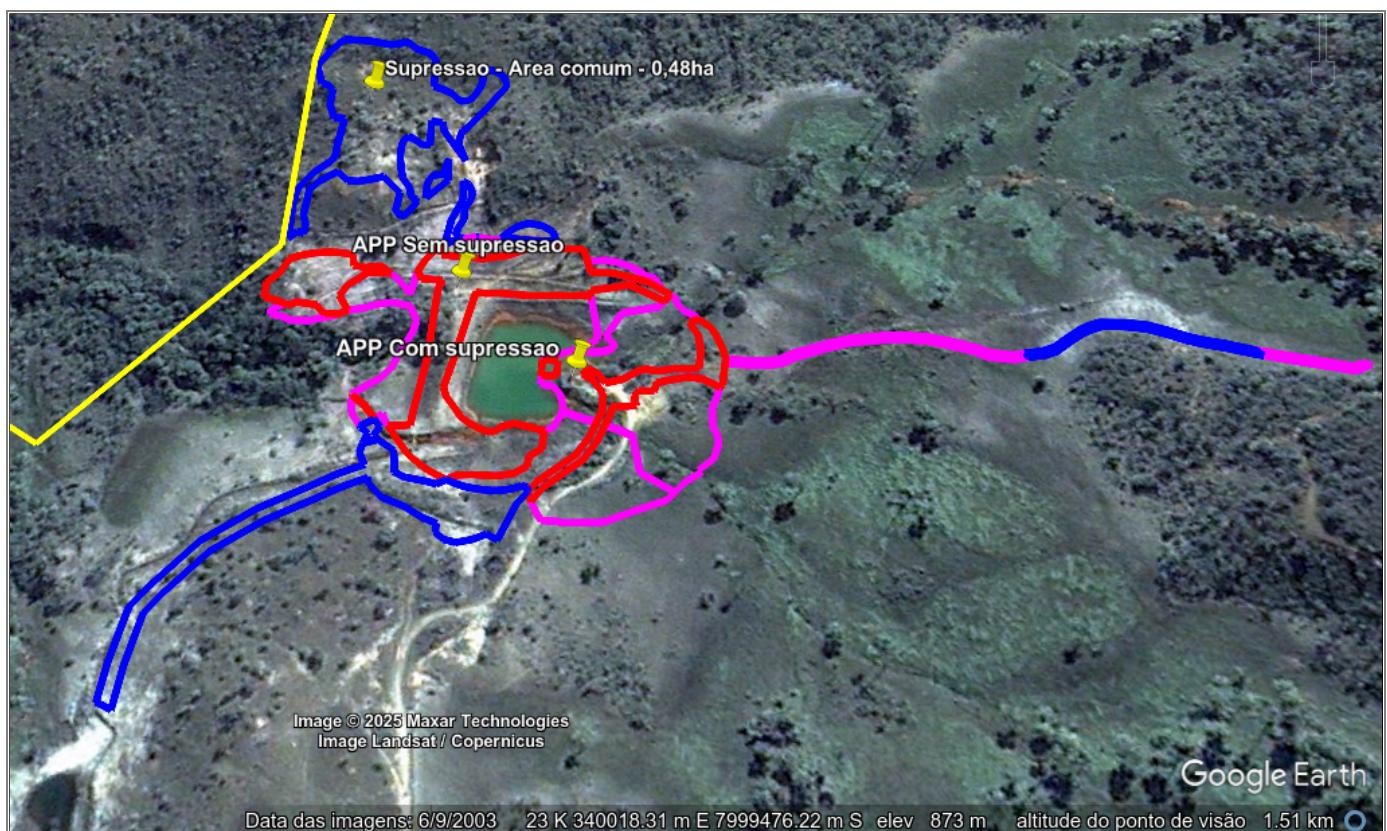
"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrosilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrosilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades."

De acordo com a **Imagen 1** abaixo, parte das áreas apontadas na **Figura 1** acima, são consideradas consolidadas haja vista que desde 2003 já não havia vegetação nativa. Digo parte pois a área delimitada em azul com marcador "Supressão - área comum - 0,48ha" em 2003 não possuía indivíduos arbóreos de grande porte mas percebe-se uma vegetação de capim nativo com alguns indivíduos de pequeno porte e esparsos, sendo portanto, considerada uma fitofisionomia de Campo Cerrado. Assim sendo, essa área em específico, não pode ser considerada uma área consolidada.

Essa situação permaneceu até 2019, segundo imagem satélite disponível no *Google Earth Pro* e até março de 2023 de acordo com o site da Polícia Federal (<https://plataforma-pf.sccon.com.br/imagens/index.html#/mapa>), quando houve o comunicado de intervenção emergencial e suprimiram essa vegetação nativa.

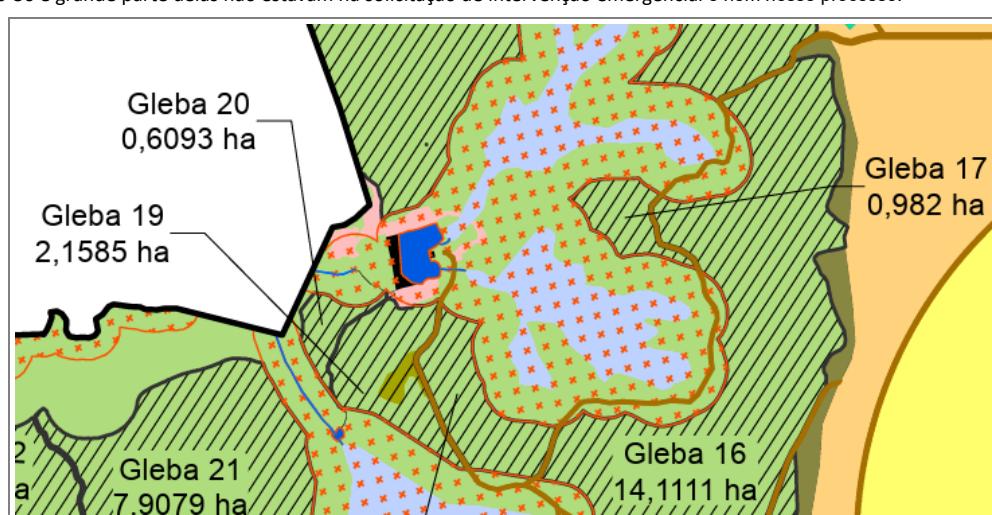


**Imagen 1:** Vista das áreas solicitadas para regularização da intervenção emergencial Processo nº 2100.01.0008584/2023-68. Em vermelho as intervenções em APP sem supressão, em rosa intervenção em APP com supressão e em azul, supressão de área comum.

**Fonte:** Imagem satélite do *Google Earth Pro* com data de 09/06/2003.

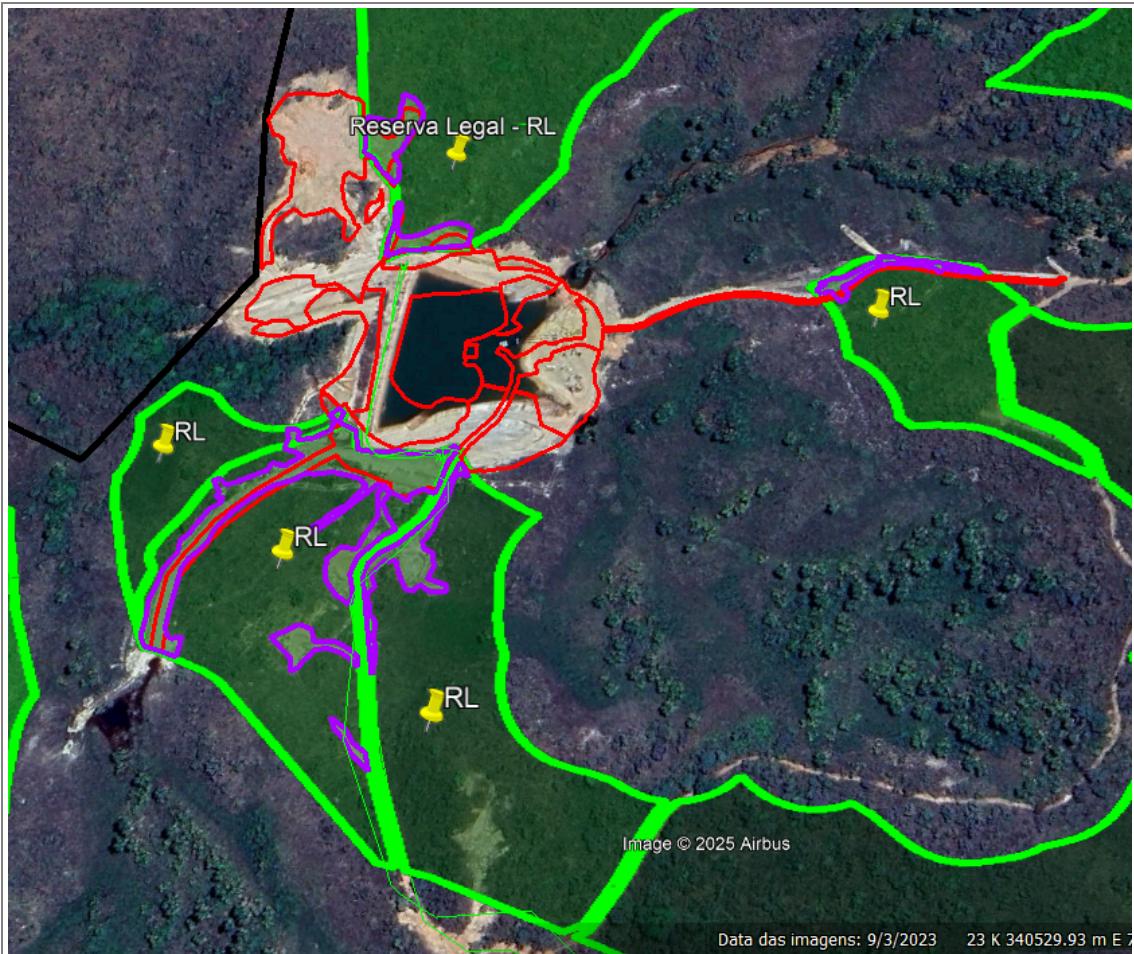
De acordo com essas imagens acima, o polígono descrito como "Supressão - área comum - 0,48ha" teve a vegetação suprimida durante a intervenção emergencial referente ao Processo nº 2100.01.0008584/2023-68. Esse polígono de 0,48 ha não é passível de autorização pois, além de não ser considerada área rural consolidada, o imóvel possui área de reserva legal compensada, o que veda o uso alternativo do solo pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 38, inciso IX. Essa área deverá ser recuperada sendo que será colocada como condicionante a comprovação da recuperação desta área, sob pena de sanções administrativas.

Outro ponto a ser destacado e que é um agravante, é em relação às outras áreas de supressão de vegetação, sendo verificado pelas **Imagenes 2 e 3** abaixo que parte dessas áreas com vegetação nativa suprimida ocorreram em áreas de reserva legal, devidamente averbadas pela SUPRAM TM por meio do Processo nº 1370.01.0045045/2020-50 e grande parte delas não estavam na solicitação de intervenção emergencial e nem nesse processo:



**Imagen 2:** Vista ampliada da área do barramento com a delimitação das várias glebas de área de reserva legal ao redor do mesmo (delimitadas em verde com listras).

**Fonte:** Documento Mapa Uso do Solo c/Intervenção Ambiental (documento nº 67919850)



**Imagem 3:** Vista das áreas solicitadas para regularização da intervenção emergencial Processo nº 2100.01.0008584/2023-68 (em vermelho). Em verde as áreas de reserva legal, nas quais observa que houve supressão de vegetação de Campo Cerrado, totalizando 1,0 ha de área suprimida (em roxo).

**Fonte:** Imagem satélite do *Google Earth Pro* com data de 09/06/2003.



**Imagem 4:** Vista das áreas suprimidas pela intervenção emergencial, sendo que as em amarelo são supressões dentro da área de reserva legal, as quais foram delimitadas em roxo na **Imagem 3** acima.

Portanto, além das áreas solicitadas na intervenção emergencial, houve supressão de vegetação em outras áreas não contempladas nessa modalidade, totalizando aproximadamente 1,0 ha de intervenção. Embora tenha sido apontado na **Figura 1** acima que essas áreas já eram antropizadas, observa-se pela **Imagen 4** que houve intensificação da aeração do solo, portanto, considera-se como uma intervenção e, o mais agravante, em área de reserva legal, que deveria ter sido preservada, conforme legislação ambiental vigente.

Insta aqui destacar que a intervenção emergencial não prevê supressão em áreas de reserva legal, sendo que, de acordo com o artigo 28 e 30 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a mesma deverá ser conservada com cobertura de vegetação nativa, sendo vedada a alteração da destinação da área:

*"Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

(...)

*Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."* (grifo nosso)

Portanto, trata-se de uma infração considerada gravíssima e, por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração nº 705386/2025, enquadrando essa infração nos Códigos 301 e 302 referentes ao artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

*"Código 301:*

*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*

*Valor da multa em Ufemg*

*b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:*

*Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;"*

*"Código 302:*

*Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.*

*Valor da multa em Ufemg*

*Valor para base de cálculo monetário:*

*a) por m<sup>2</sup> de lenha:*

*Mínimo: 50 por m<sup>3</sup> de lenha;"*

Para cálculo da volumetria, de acordo com o PIA (documento nº 67919856), anexado a esse processo, foi adotada a volumetria do Inventário Florestal de Minas Gerais, para a fitofisionomia de Campo Cerrado, sendo de 18,56 m<sup>3</sup>/ha, conforme Tabela 2 abaixo. Portanto, como houve intervenção em área de 1,0 ha de reserva legal, a volumetria estimada será de 18,56 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa:

**Tabela 2: Volume estimado para a área seguindo dados apurados pelo Inventário Florestal de Minas (2009).**

Referência de volumes	Tipologia	Área de intervenção para regularização (ha)	Vol. m <sup>3</sup> /ha Inventário MG	Vol. Total (m <sup>3</sup> ) esperado
	Campo Cerrado	1,8086	18,56	33,5676

Essas áreas não são passíveis de regularização, devendo ser recuperadas por meio do PTRF/PRADA. Já em relação à intervenção em APP, mesmo que a reserva legal tenha sido compensada, o mesmo Decreto Estadual nº 47.749/2019, traz a ressalva das hipóteses previstas no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata das intervenções em APP para casos de utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, enquadrando-se no caso do processo em tela, cujo barramento a ser regularizado no empreendimento é considerado como sendo uma estrutura de interesse social, segundo definição da Lei Estadual nº 20.922/2013. Portanto, a intervenção em APP é passível de autorização.

Entretanto, mesmo sendo autorizada a intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

*"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentada a Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais (documento nº 67919860), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA MG nº 67.598//D, ART nº MG20232094403 (documento nº 67919875), na qual consta a seguinte informação:

"Este documento possui o objetivo de apresentar o estudo desenvolvido no âmbito da elaboração da Proposta Técnica de Compensação Ambiental, que se remetem à intervenção em área de preservação permanente e a reposição de espécies protegidas em função da necessária intervenção emergencial realizada para manutenção do barramento, em área localizada na Fazenda Farroupilha I, localizada no município de Presidente Olegário / MG.

De modo que, este documento apresenta esclarecimentos para 02 (duas) distintas propostas.

No item 2.2 é reportada informação direcionada a compensação pela Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP. Em contrapartida o item 2.4 aborda sobre as ações de acordo com os dispositivos legais vigentes que remetem a Compensação Florestal decorrente ao corte de exemplares de Mauritia flexuosa (buriti), conforme estabelece a Lei Estadual nº 22.919 de 12 de janeiro de 2018."

De acordo com esse documento: "Devido à necessidade de intervir em área de preservação permanente - APP - o empreendedor requerente optou como forma de compensação a recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica.

Deste modo, apresenta-se Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA, coordenadas geográficas do local indicado, seguindo as orientações repassadas, bem como, imagem representativa da área delimitada onde ocorrerá o projeto a restauração em APP. O local indicado dispõe de 1,6595 hectares, dividida em duas glebas localizada no interior do empreendimento licenciados, dentro dos limites da Fazenda Farroupilha II (Figura 1). Apresenta-se junto a este processo o Mapa com a reservação de áreas."

"No que se refere a Compensação, devida à Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, apresenta-se o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas), nele são apresentadas todas as práticas técnicas a ser executadas no local selecionado. Cabe lembrar que, ele insere-se no mesmo empreendimento, contudo no imóvel Fazenda Farroupilha II, logo, mesmo bioma e mesma bacia hidrográfica, em que, medidas técnicas de restauração ambiental deverão ser executadas visando o recobrimento do solo com espécies botânicas nativas."

"Como reportado no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIA, houve a necessidade de suprimir 09 (nove) exemplares de Mauritia flexuosa (buriti) para a realização da Intervenção Emergencial do barramento localizado no empreendimento."

"Diante do que pode ser feito, a medida compensatória escolhida será por meio do pagamento de 100 Ufems (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por indivíduo suprimido, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922/2013."

Para tanto, foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental, o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (documento nº 67919863) elaborado também sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita, CREA MG nº 67.598//D, ART nº MG20232094403 (documento nº 67919875).

De acordo com o PRADA: "Este documento possui o objetivo de apresentar projeto técnico em atendimento ao item 2.2 da Proposta de Compensação por Intervenções Ambientais, sendo cumprimento de medida compensatória, que se remete à intervenção em área de preservação permanente, em imóvel denominado Fazenda Farroupilha I situado no município de Presidente Olegário / MG.

O projeto será executado no imóvel Fazenda Farroupilha II, também situado no município de Presidente Olegário / MG. A seleção da área atende aos parâmetros estabelecidos pela forma de compensação escolhida, por estar situado em mesmo bioma e mesma sub-bacia hidrográfica."

"A área indicada/ disponível para o plantio dos exemplares nativos é de 1,6595 hectares, em que será executado em duas glebas, inserida em área de preservação permanente degradada no interior da Fazenda Farroupilha II. A tabela a seguir expõe o quantitativo de área de cada uma."

<b>Tabela 10: Distribuição de glebas para execução do projeto.</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Área (ha)</b>
Gleba I	0,8478
Gleba II	0,8117
<b>Total</b>	<b>1,6595</b>

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,9938 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,6657 hectares para implantação de infraestruturas sendo reparação estrutural do talude, bem como, conter focos erosivos e realizar adequação na tubulação de fundo, com produção de 33,5676 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, tendo sido objeto do processo de intervenção emergencial nº 2100.01.0008584/2023-68;

Considerando que a regularização da atividade, infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, é considerada como sendo de interesse social;

Considerando que a intervenção em APP é passível de autorização para implantação de atividades de interesse social;

Considerando que o empreendimento em questão não possui o mínimo de área de reserva legal dentro do imóvel, sendo parte compensada em outros empreendimentos;

Considerando que foi apresentado documento informando áreas rurais consolidadas e pela análise das imagens satélite, observou-se que, da área comum de 0,8148 ha solicitada para supressão, 0,48 ha não é considerada consolidada haja vista que em 2003 havia uma vegetação de campo nativo com algumas árvores de pequeno porte esparsas, situação que permaneceu até 2019, segundo imagem satélite disponível no Google Earth Pro e até março de 2023 de acordo com o site da Polícia Federal (<https://plataforma-pf.sccon.com.br/imagens/index.html#/mapa>), quando houve o comunicado de intervenção emergencial;

Considerando que, devido ao empreendimento possuir área de reserva legal compensada, esse polígono de 0,48 ha de área comum não é passível de supressão haja vista que o Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda o uso a autorização para uso alternativo do solo em casos de reserva legal compensada. Portanto, a supressão dessa área comum de 0,48 ha não é autorizada, devendo a mesma ser recuperada com o plantio de mudas nativas, cuja comprovação constará no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas;

Considerando ainda em relação à supressão de área comum do restante de 0,3348 ha, que na verdade, não é área comum e sim área de reserva legal devidamente averbada, sendo vedado o uso alternativo do solo, sendo que a intervenção emergencial não prevê a supressão de vegetação nativa em área de reserva legal, tendo sido por esse motivo, lavrado o Auto de Infração nº 705386/2025, devendo as mesmas serem recuperadas. Portanto, pelos motivos expostos em epígrafe, não é passível de autorização a supressão de 0,8148 hectares de vegetação nativa;

Considerando que o mesmo Decreto traz ressalvas quando se trata de intervenção em APP para implantação de atividades de interesse social, mesmo que o imóvel tenha área de reserva legal compensada. Portanto, é passível de aprovação a intervenção em APP;

Considerando que foram suprimidos indivíduos de *Mauritia flexuosa* (Buriti) que é espécie protegida pela Lei Estadual nº 22.919/2018 mas que, devido a implantação de atividade de interesse social, sua supressão é permitida, entretanto, deverá ser feita a compensação com o plantio de mudas dessa espécie ou com o pagamento pecuniário;

Considerando que o empreendedor apresentou proposta de compensação, manifestando que a medida compensatória escolhida será por meio do pagamento de 100 Ufemg's por indivíduo suprimido, conforme previsão legal, tendo sido apresentado o comprovante de pagamento, conforme já mencionado no escopo do parecer;

Considerando que, devido à intervenção em APP, a legislação ambiental exige a compensação por meio de recuperação de uma APP degradada, devendo para isso, ser apresentado um PRADA/PTRF;

Considerando que foi apresentado um PRADA para recuperação de APP no empreendimento Fazenda Farroupilha II, do mesmo empreendedor, distante cerca de 5km em linha reta e que o mesmo foi aprovado por este órgão ambiental. A comprovação da execução desse PRADA constará no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, devido a intervenção em APP, foi apresentado também o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, justificando que o barramento já existe e, portanto, considerado consolidado, já possuindo inclusive a Outorga para captação de água, conforme Certificado de Outorga - Portaria nº. 1907020/2020 de 11/09/2020, sendo, portanto, considerada a única alternativa para as devidas readequações do mesmo.

Enfim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, sendo:

**1 - DEFERIMENTO** da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,9938 hectares;

**2 - DEFERIMENTO** da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,6657 hectares;

**3 - INDEFERIMENTO** da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0020329/2023-46

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

#### I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **INÁCIO CARLOS URBAN** para realizar uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em **0,8148 hectare** e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,6595 hectare**, no imóvel rural denominado "Fazenda Farroupilha I", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 27.969, 28.295, 29.611, 29.946, 29.973, 29.974, 30.006, 30.614 e 30.651, informações confirmadas pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui, segundo o Parecer Técnico, área total de 2.892,6221 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 434,8933 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR, porém, não foi aprovada pela gestora do processo, pois parte dela está compensada em outros imóveis. Cumpre notar que a reserva legal não comprehende o montante mínimo legal de 20% da totalidade do imóvel, porém, com a alteração trazida pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a intervenção dentro de APP, o art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 passar a ter a seguinte redação, c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, respectivamente:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

**VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

**VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

**IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de reforma de um barramento, consistindo na reparação estrutural de talude, conter focos erosivos e adequar a tubulação. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada uma **Certidão de Dispensa** na modalidade LOC e um **Certificado de Outorga**, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu art. 3º, inciso I.

6 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção corretiva fora de APP não cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico, sendo importante ressaltar, conforme já mencionado acima, que uma parte da reserva legal está compensada em outros imóveis, não atingindo, portanto, dentro do imóvel, quantidade suficiente exigida pela legislação ambiental competente. Além disso, houve supressão dentro da reserva legal. É o que dispõe o **art. 38, VII do Decreto Estadual nº 47.749/2019**:

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"*

No mesmo sentido é o **art. 38, III, §9º da Lei Estadual nº 20.922/2013**:

*"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:*

*(...)*

*III – compensar a Reserva Legal.*

*(...)*

*§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."*

7 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pela gestora do processo.

9 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

### DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

10 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

11 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;" (grifo não oficial)*

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

14 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina desfavoravelmente à **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,8148 ha** e favoravelmente à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,6595 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

17 - Fica vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento do processo em tela, sendo:

**1 - DEFERIMENTO** da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,9938 hectares;

**2 - DEFERIMENTO** da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,6657 hectares;

**3 - INDEFERIMENTO** da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,8148 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer.

**Obs. 1:** As intervenções em epígrafe serão realizadas na propriedade Fazenda Farroupilha I, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente destas intervenções destinados à utilização na propriedade.

**Obs. 2:** É de inteira responsabilidade do empreendedor a recuperação das áreas de reserva legal suprimidas ilegalmente, sob pena de sanções administrativas.

**Obs. 3:** Também é de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em questão.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas e Degradadas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 1,6595 ha, tendo como coordenadas de referência 350.422,556m X e 7.981.870,347m Y; 349.543,085m X e 7.980.996,211m Y (UTM, Srgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500589097171, no valor de R\$ 1.113,97, pago em 25/04/2025 (documentos nº 112354649 e 112426743)

(\_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(\_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA apresentado anexo ao processo, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a recuperação das áreas comum e reserva legal de 0,8148ha (com o plantio de mudas nativas), cuja vegetação foi suprimida devido ao processo de intervenção emergencial, PA 2100.01.0008584/2023-68, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão  
Masp: 1019758-0

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/06/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/06/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **115803190** e o código CRC **D59E4765**.